

Acórdão: 23.582/23/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002780417-77
Impugnação: 40.010155897-31
Impugnante: Comercial Maciel & Vieira Ltda
IE: 390301702.00-59
Proc. S. Passivo: Evandro França Magalhães/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – REGIME ESPECIAL – DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação de recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de utilização indevida de benefício fiscal estabelecido em regime especial, do qual a Autuada é detentora, uma vez que referidos benefícios não alcançam as operações autuadas no presente lançamento (operações de industrialização por encomenda para outras empresas). Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da mesma lei, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de março a dezembro de 2018, em decorrência da utilização indevida do benefício previsto no art. 13 c/c art. 15 do Regime Especial – RET – nº 45.000007201.43, do qual a Autuada é detentora, uma vez que referidos benefícios não alcançam as operações autuadas no presente lançamento (operações de industrialização por encomenda para outras empresas).

A Fiscalização constata o recolhimento a menor de ICMS, em virtude de apuração errônea do imposto a pagar, por ter aplicado a alíquota de 12% (doze por cento), em detrimento da alíquota normal do imposto 18% (dezoito por cento) e, ainda, por ter aproveitado indevidamente o crédito presumido previsto no RET (o que acarretou um recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) do valor das operações), uma vez desconsiderados os benefícios do mencionado Regime Especial.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da mesma lei, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes elementos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000041708-71, Relatório Fiscal e os seguintes anexos (Grupo Provas do e-PTA):

- Anexo 1: Rótulos 1ª parte;
- Anexo 2: Rótulos 2ª parte;
- Anexo 3: Rótulos 3ª parte;
- Anexo 4: Planilha 2018 C197;
- Anexo 5: Amostragem de DANFES;
- Anexo 6: Regime Especial nº 45.000007201.43.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 305/316, opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de março a dezembro de 2018, em decorrência da utilização indevida do benefício previsto no art. 13 c/c art. 15 do Regime Especial – RET – nº 45.000007201.43, do qual a Autuada é detentora, uma vez que referidos benefícios não alcançam as operações autuadas no presente lançamento (operações de industrialização por encomenda para outras empresas).

A Fiscalização constata o recolhimento a menor de ICMS, em virtude de apuração errônea do imposto a pagar, por ter aplicado a alíquota de 12% (doze por cento), em detrimento da alíquota normal do imposto (18% - dezoito por cento) e, ainda, por ter aproveitado indevidamente o crédito presumido previsto no RET (o que acarretou um recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) do valor das operações), uma vez desconsiderados os benefícios do mencionado Regime Especial.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da mesma lei, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02.

O trabalho fiscal foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata a Fiscalização que a Autuada utilizou, em operações de industrialização por encomenda para outras empresas, indevidamente, dos benefícios previstos no RET para operações de vendas de mercadorias de produtos industrializados neste estado.

Cabe trazer à baila a legislação que cuida do assunto.

O RET nº 45.000007201.43, concedido à Autuada, disciplina a apuração do imposto (recolhimento efetivo) e a alíquota incidente nas saídas internas das mercadorias beneficiadas pelo RET no art. 13 c/c art. 15 (vigente no período autuado) nos seguintes termos:

Efeitos a partir de 12/07/17

Art. 13. Fica assegurado à MAVI ALIMENTOS crédito presumido do ICMS implicando recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) do valor das operações de vendas dos produtos industrializados neste Estado relacionados no Anexo Único deste Regime.

(...)

Art. 15. Nas vendas internas dos produtos beneficiados pelo crédito presumido de que trata o art. 13 deste Regime, o destaque do imposto será de 12% (doze por cento), quando a legislação estabelecer percentual superior.

(Grifou-se)

Observe-se que a redação dos artigos supratranscritos é absolutamente clara no sentido de que fica assegurado à Autuada o direito ao recolhimento efetivo de 2% do valor das operações de vendas dos produtos industrializados neste Estado.

No mesmo sentido, o destaque do imposto será de 12% (doze por cento) apenas nas operações previstas no art. 13 do RET, ou seja, nas operações de vendas de mercadorias, nos termos do Regime Especial concedido à Autuada.

Todavia, verificou o Fisco que a Autuada, indevidamente, se utilizou de tais benefícios em operações de industrialização por encomenda para outras empresas, conforme verificado na Escrituração Fiscal Digital da Autuada (EFD).

Constata-se da amostragem de DANFES inseridas nos autos pela Fiscalização (Anexo 5), que a própria emissão de grande parte das notas fiscais autuadas se deu com o preenchimento do campo “*Natureza da Operação*” como “*Industrialização Efetuada para Outra Empresa*”.

A Fiscalização anexou aos autos, ainda, nos Anexos 1 a 3, a título de exemplos, alguns rótulos dos produtos autuados, que foram industrializados pela Autuada, com a marca/logotipo do encomendante da industrialização, demonstrando a operação de industrialização por encomenda.

Encontra-se acostado aos autos cópia do mencionado Regime Especial, no Anexo 6 do Auto de Infração.

Para apuração da diferença de ICMS a recolher em decorrência da descaracterização do regime especial, a Fiscalização extraiu, dos arquivos do Sistema

Público de Escrituração Digital (SPED), referentes ao período autuado, os registros C197, cujos produtos foram fruto de industrialização por encomenda (planilha constante do Anexo 4 do Auto de Infração).

A coluna J (“VL_COMP_OP_INT”) da citada planilha refere-se ao cálculo efetuado pelo Fisco com a adequação da alíquota incidente nas operações internas (cálculo da diferença de 6% (seis por cento) entre a alíquota correta e a utilizada pela Autuada, denominado pela Fiscalização como “complemento das operações internas”). Como já mencionado, nos termos do Regime Especial, para as operações beneficiadas pelo RET, a alíquota é de 12% (doze por cento) e para as não beneficiadas é de 18% (dezoito por cento). Como se trata de operações não beneficiadas (em que a Autuada utilizou indevidamente a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas), a Fiscalização utiliza, para a apuração do imposto devido, a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Para a apuração do ICMS a recolher, a Fiscalização considera, ainda, o recolhimento efetivo de 2% (dois por cento), efetuado pela Autuada, que utilizou indevidamente tal benefício constante do RET, e abate tal valor no cálculo efetuado.

A Fiscalização explica detalhadamente a forma de elaboração das planilhas no item 4 do Relatório Fiscal.

O Demonstrativo do Crédito Tributário consta do item 5 do mesmo relatório.

A Impugnante, por sua vez, tece algumas considerações acerca da história e da atividade industrial da Autuada, manifesta seu inconformismo com o presente lançamento e argumenta que apesar da concessão do regime especial ter se dado em março de 2015, não houve qualquer questionamento fiscal, relevando-se, somente agora, um possível equívoco da Contribuinte durante exatos 10 (dez) meses de operações do exercício de 2018.

Relata o histórico do Protocolo de Intenções e do Regime Especial concedido à Autuada, concluindo que *“desde a implantação das medidas e compromissos firmados no âmbito estadual, a Impugnante superou as previsões realizadas, seja em investimentos, seja em faturamento, seja em geração de empregos (...) fomento de atividades econômicas e ao desenvolvimento industrial e comercial.*

Discorre sobre o conceito de industrialização, citando o art. 222 do RICMS/02, argumentando que *“a Impugnante encontra-se na qualidade de estabelecimento industrial, enquanto seus parceiros comerciais, como efetivos compradores (adquirentes), ainda que mediante encomenda dos produtos”* e apresenta possível fluxo produtivo realizado pela Autuada para a industrialização e entrega do produto final aos encomendantes (esquema apresentado na pág. 15 da Impugnação).

De plano, a Fiscalização esclarece que *“é direito da Fazenda de Minas Gerais cobrar o tributo que lhe é devido na oportunidade que lhe for mais conveniente, atendidos os pré-requisitos estabelecidos na legislação tributária.*

Cabe ressaltar que em momento anterior ao presente lançamento foi lavrado o Auto de Infração nº 01.002365877.55, versando sobre a mesma acusação fiscal e

exigências, tendo como período autuado o ano de 2017, portanto, não se trata de revelar, *“somente agora, um possível equívoco da Contribuinte”*, como alega a Impugnante. Tal Auto de Infração foi a julgamento neste E. Conselho, ocasião em que as exigências fiscais foram confirmadas por unanimidade, conforme Acórdão 24.293/23/1ª.

Esclarece-se, também, que em nenhum momento a Fiscalização questiona os compromissos assumidos no Protocolo de Intenções citado pela Defesa quanto aos investimentos, faturamento, geração de empregos, fomento de atividades econômicas e ao desenvolvimento industrial e comercial. Tampouco há qualquer contestação quanto a qualidade de estabelecimento industrial da Autuada, mas sim a utilização indevida dos benefícios previstos, em operações de industrialização, não abarcadas pelo mencionado Regime Especial.

Nota-se, ainda, que a própria Impugnante reconhece, em sua peça de defesa, que realiza industrialização por encomenda para outras empresas.

A Impugnante cita a Consulta de Contribuintes nº 078/2020, formulada pela Autuada, para concluir que *“pelo entendimento da Superintendência de Tributação (SUTRI) e da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária (DOLT), sem distinção, se por encomenda ou por conta de terceiro, quanto à remessa de insumos (obrigações acessórias), compreendem estes órgãos interpretativos da norma tributária que a operação de industrialização equivale à ‘venda do produto acabado’ – faturamento do pedido enviado pelo encomendante/adquirente em outras palavras.”*

Afirma, em síntese, que *“inserindo a industrialização (ainda que por encomenda) como uma etapa do processo produtivo, haverá a entrega do produto final acabado ao adquirente para que nova circulação da mercadoria seja realizada ao consumidor final, aplicando-se o critério da ‘equivalência’.”*

Conclui que a Autuada promove a saída dos produtos do seu estabelecimento industrial, cuja operação, na essência, equivale-se à venda de produto acabado, tal como reconhecido no aditivo ao Protocolo de Intenções.

Apresenta legislações, excertos do Protocolo de Intenções, Consultas de Contribuintes e Acórdãos deste Conselho que entende corroborarem o seu entendimento.

Nota-se que a base de argumentação da Defesa se dá na tentativa de demonstrar que *“os ‘itens’, leia-se, insumos, matéria-prima, material ou produto intermediário e embalagens, submetidas ao processo de industrialização, ainda que para terceiros, sujeitam-se ao tratamento tributário aplicado ao produto acabado, equivalendo-se à venda em operação interna, estando assegurado o crédito presumido concedido pelo RET”*.

Portanto, defende a Impugnante que as operações de industrialização por encomenda realizadas pela Autuada equivalem a operações de venda de produto acabado.

Todavia razão não lhe assiste.

As Consultas e Acórdãos citados tratam sobre o conceito de industrialização e sobre a utilização indevida da suspensão do imposto, dentre outros.

O que se observa é que a Impugnante faz um malabarismo na tentativa de demonstrar que “*permite-se inferir que a industrialização para terceiros, operação realizada pela Impugnante, insere-se no regime especial concedido, haja vista sujeitar-se ao mesmo tratamento tributário aplicado ao produto acabado (operações de vendas dos produtos industrializados)*”.

A Consulta de Contribuintes nº 078/2020 citada pela Defesa versa sobre a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária nas operações de industrialização por encomenda e esclarece que:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 078/2020

PTA Nº: 45.000020412-01

CONSULENTE: Comercial Maciel & Vieira Ltda.

ORIGEM: Machado – MG

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - Nas operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária é atribuída ao encomendante, conforme previsão do inciso II do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

(...)

CONSULTA:

Está correto o entendimento de que deverá ser segregado o ICMS/ST sobre o valor da mão-de-obra aplicado na operação de industrialização por encomenda?

(...)

Quanto ao retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, na mesma na nota fiscal que acobertar a saída do produto industrializado ou em outra nota fiscal, emitida para este fim, deverão ser consignados, conforme o caso, o CFOP 5.902 ou 6.902, e os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, recebidas dos encomendantes.

A consulente deverá, ainda, indicar no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal que acobertar a operação o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal emitida pelo estabelecimento encomendante, quando este

remeter parte ou todas as mercadorias destinadas à industrialização mencionada.

Quando a industrialização compreender exclusivamente material fornecido pela encomendante, vale ressaltar que a caracterização da industrialização por encomenda requer, nesse caso, que no produto final conste a marca de propriedade do estabelecimento encomendante, registrada nos termos da legislação comercial.

Do contrário, caso a embalagem do produto resultante da industrialização por encomenda contenha o logotipo ou a marca do estabelecimento que realizou a industrialização, ter-se-á por configurado o contrato de compra e venda de produto acabado ao invés de industrialização por encomenda.

(...)

(Grifou-se)

Registra-se que a SUTRI já externou o mesmo entendimento em outras consultas, como se transcreve abaixo, a título de exemplo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 147/2017

PTA Nº : 45.000013027-52

CONSULENTE : Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão

ORIGEM : Cataguases - MG

ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - CARACTERIZAÇÃO - A industrialização por encomenda restará caracterizada quando no produto final da industrialização constar a marca de propriedade do estabelecimento encomendante, registrada nos termos da legislação comercial, ainda que este não tenha fornecido nenhuma matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

(...)

Nota-se que o posicionamento da Superintendência de Tributação – SUTRI (setor da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais-SEF/MG responsável, dentre outras atribuições, pela interpretação da legislação tributária), em resposta à consulta em análise, coaduna-se perfeitamente com o entendimento defendido pelo Fisco.

A própria Consulta apresentada pela Defesa é clara ao diferenciar as operações de vendas das operações de industrialização por encomenda.

Conforme a Consulta citada, caso a embalagem do produto resultante da industrialização por encomenda contenha o logotipo ou a marca do estabelecimento que realizou a industrialização, ter-se-á por configurado o contrato de compra e venda

de produto acabado ao invés de industrialização por encomenda, o que não é o caso dos autos.

Conforme já mencionado, no caso dos autos, nas mercadorias autuadas constam a marca de propriedade do estabelecimento encomendante, caracterizando tais operações como de industrialização por encomenda, como exposto pelas Consultas supratranscritas.

Portanto, como já exaustivamente demonstrado, são operações distintas e o RET determinou que somente as vendas dos produtos autorizados podem usufruir dos benefícios concedidos.

Os rótulos dos produtos industrializados com a marca/logotipo do encomendante da industrialização, acostados aos Anexos 1 a 3 do Auto de Infração, comprovam a industrialização por encomenda.

Sem razão, assim, a alegação da Defesa de que *“com a concessão de Regime Especial relacionado ao ICMS, garante à Impugnante em suas operações com produtos industrializados o crédito presumido de ICMS, não havendo qualquer outra ressalva ou vedação ao aproveitamento (se para terceiros, se a modalidade seria ou não sob encomenda).”*

No mesmo sentido, equivocou-se a Impugnante quando destaca que não houve qualquer comprovação em sentido contrário à sua tese pela Fiscalização, uma vez que o relatório fiscal é claro em tais esclarecimentos e os documentos acostados aos autos comprovam a infringência à legislação tributária, como exemplares dos rótulos dos produtos autuados, planilhas com os registros C197 contendo a descrição dos produtos e amostra de DANFES.

Ressalta-se que o Fisco não questiona a natureza ou correição das operações de industrialização por encomenda. A irregularidade apurada pela Fiscalização é a utilização indevida, nestas industrializações por encomenda, de benefício fiscal concedido via Regime Especial, por contrariar as regras nele estabelecidas, uma vez que o RET, conforme já demonstrado, concede tais benefícios somente nas operações de venda.

Portanto, engana-se a Impugnante quando afirma que a Autuada *“promove efetivamente as atividades conceituadas como industrialização, tais como, a transformação, o beneficiamento e acondicionamento, e ao final, com o produto acabado (resultante do processo de industrialização pelos insumos submetidos à transformação e beneficiamento) remete ao adquirente, o que lhe assegura usufruir do crédito presumido”*.

Destaca-se, ainda, que o fato de a Autuada ter realizado, como na nota fiscal citada na pág. 22 da impugnação, *“a ressalva nas informações complementares, com a indicação do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) relativo à venda de produção do estabelecimento, inserida no regime especial de tributação concedido”*, não tem o condão de caracterizar tais operações como se de venda fossem e enquadrá-las aos benefícios previstos no Regime Especial a ela concedido.

Vale reproduzir, ainda, os seguintes comentários do Fisco, destacado em sua manifestação fiscal:

Insiste que a Impugnante é uma indústria e que produz, mediante encomenda, em escala industrial para seus parceiros comerciais com a remessa dos insumos pelo encomendante ou com a utilização dos insumos da impugnante. O fato de que os produtos obtidos pela industrialização por encomenda estejam inseridos na cadeia produtiva não possibilita que se possa descumprir as regras estabelecidas pelo RE.

(...)

Cita os Acórdãos 24.075/22/1^a e 24.076/22/1^a que tratam do descumprimento das condições de suspensão do ICMS quando do retorno da mercadoria destacando o fato de que os insumos aplicados na industrialização por encomenda sujeitam-se a mesma tributação que o produto acabado para justificar a interpretação equivocada do estabelecido no RE. Destaque-se que os casos tratados nos Acórdãos citados não têm qualquer vinculação que o caso em tela. Como apontado anteriormente, para usufruir dos benefícios do RE é necessário que sejam operações de venda dos produtos relacionados em anexo.

(...)

Traz, como exemplo, uma parte de um DANFE para a encomendante Pastificio Santa Amália S/A entendendo que não foi comprovado qualquer irregularidade no cumprimento do estabelecido no RE. As irregularidades foram comprovadas à exaustão, inclusive este exemplo o demonstra. Note-se na descrição dos produtos que são da marca da encomendante e, inclusive, que alguns rótulos desta marca estão anexos ao AI. Verifica-se, sem dificuldade, que foi uma industrialização para a encomendante Pastificio Santa Amália S/A e não uma venda como determinado no RE. Irregular, portanto, a utilização dos benefícios do RE e o CFOP informado que deveria ser o 5.124, industrialização para outra empresa, conforme esclarecido na Consulta de Contribuinte n^o 078/2020, de sua autoria.

(...)

Veja-se que toda argumentação da Defesa, inclusive seu entendimento de que nos termos do art. 75, inciso III do RICMS/02, a industrialização sob encomenda não descaracteriza o benefício do crédito presumido e que o Protocolo de Intenções e o RET concedido asseguram o crédito presumido em suas operações, não se sustenta, pois, conforme afirma a Fiscalização, *“para que a Impugnante possa utilizar os benefícios do RE, precisa atender as exigências estabelecidas no Regime Especial, isto*

é, realizar operações de venda dos produtos autorizados e não industrialização sob encomenda”.

Extraí-se com muita clareza, de todo o conteúdo do Auto de Infração, que se trata de constatação e comprovação da inaplicabilidade dos referidos benefícios, concedido pelo Regime Especial PTA nº 45.000007201.43, nas operações de industrialização por encomenda.

Quanto à solicitação de apropriação dos créditos referentes às aquisições do período fiscalizado (entradas), não aproveitados no período (estornados pela Autuada), e/ou à compensação, na forma da legislação, ainda que de forma extemporânea, a Fiscalização explica que “o art. 67, § 2º, RICMS/02 determina as condições para o aproveitamento dos créditos estornados em razão da entrada dos insumos para as operações de industrialização para outra empresa, objeto deste auto”.

Ressalta-se que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A matéria do presente trabalho fiscal é meramente fática e objetiva e a infração se mostra plenamente caracterizada.

Repita-se, por fim, que esta matéria foi objeto de julgamento anterior neste E. Conselho de Contribuintes, em outro PTA envolvendo a mesma Contribuinte, ocasião em que as exigências fiscais foram confirmadas por unanimidade, como se pode verificar no Acórdão 24.293/23/1ª.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da mesma lei, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

(...)

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(Grifou-se)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto às ofensas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas exigidas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

As penalidades foram exigidas nos exatos termos da legislação de regência.

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Rizzo Bazzoli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente